



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215186 - SC (2025/0148006-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OZIAS MATOS DE BORBA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de associação para o tráfico de drogas, com base em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade social do agravante, evidenciada por sua participação ativa em grupo criminoso articulado, voltado a prática reiterada do tráfico de drogas, e por responder a outra ação penal por tráfico.

4. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo necessário demonstrar a persistência do risco à ordem pública.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade social do acusado e a necessidade de garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 110.902, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; STJ, RHC 95.938/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215186 - SC (2025/0148006-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : OZIAS MATOS DE BORBA (PRESO)
ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982
JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113
SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de associação para o tráfico de drogas, com base em elementos concretos que indicam a necessidade de resguardar a ordem pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a alegada ausência de contemporaneidade dos fatos e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade social do agravante, evidenciada por sua participação ativa em grupo criminoso articulado, voltado a prática reiterada do tráfico de drogas, e por responder a outra ação penal por tráfico.

4. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática criminosa, sendo necessário demonstrar a persistência do risco à ordem pública.

5. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é inviável, dado que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em elementos concretos que indicam a periculosidade social do acusado e a necessidade de garantir a ordem pública. 2. A contemporaneidade dos motivos da prisão preventiva não se refere ao momento da prática criminosa, mas à persistência do risco à ordem pública. 3. Medidas cautelares diversas da prisão são inviáveis quando a gravidade concreta da conduta delituosa compromete a ordem pública".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 110.902, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014; STJ, RHC 95.938/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/04/2018, DJe 11/04/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OZIAS MATOS DE BORBA** de decisão na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 579-587).

O agravante alega, em suma, que "Embora as investigações tenham, de fato, apontado possível prática de outros crimes, o ora agravante foi investigado exclusivamente pela suposta prática do crime de associação para o tráfico em conjunto com Diego Lúcio da Silva, em contexto de subordinação. Prova disso é que, na denúncia formalizada nos autos n. 5001532-14.2025.8.24.0030/SC, Ozias foi acusado tão somente pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006, sem que se lhe imputasse qualquer vínculo com organização criminosa ou estrutura de maior complexidade ou mesmo a prática do tráfico de drogas, ou mesmo de fatos recentes, pois desde meados de 2024, o paciente residia e trabalhava em outra cidade, vindo a retornar para cidade em fevereiro de 2025, quando foi preso sem nenhuma indicação de fato recente." (e-STJ, fl. 599)

Assevera que, "no tocante à suposta contemporaneidade dos fundamentos da prisão, a decisão recorrida incorre em equívoco ao validar a custódia com base na ideia de que, ainda que os fatos remontem ao primeiro semestre de 2024, o risco se manteria em razão da permanência da periculosidade do paciente." (e-STJ, fl. 600)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"[...]

O Tribunal de origem denegou a ordem sob os seguintes fundamentos:

[...]

A investigação anexada aos autos, decorrente de diversas operações e diligências realizadas pela Delegacia de Polícia da Comarca de Imbituba, buscou identificar integrantes da organização criminosa denominada Primeiro Grupo Catarinense – PGC, bem como pessoas associadas a Diego Lucio da Silva, conhecido como "Chocolate", para a realização do tráfico de drogas no Município de Imbituba /SC, principalmente no local conhecido como “Beco do Chocolate”.

Além disso, foi constatada a prática de tortura por alguns dos representados contra as vítimas Peris Freitas dos Santos e Gesiele Sebastião de Oliveira.

Os indícios trazidos na presente representação baseiam-se principalmente, dentre outros, no conteúdo e dados do aparelho celular marca Motorola, modelo Moto E221, de cor preta, localizado na residência do representado Diego durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Delineada a situação, passo à análise individualizada da suposta participação de cada integrante nos fatos narrados, no que tange ao pedido de prisão preventiva.

1.1 Diego Lucio da Silva, Kevin Demetrio Vidal, Maicon Nazario, Natan Antunes Conceicao e Ozias Matos de Borba

[...]

Da mesma forma, existem indícios da presença ostensiva do representado Ozias na organização criminosa liderada por Diego. A subordinação entre Ozias e Diego ficou evidenciada pelas conversas de Evento 1, INIC1, f. 64-67, nas quais o representado pede autorização para "dar uma voltinha", avisa seu horário de saída, bem como comunica quando as drogas terminaram. Ozias, ainda, presta contas com Diego a respeito da venda de cocaína.

Além disso, Diego repassou o contato de Ozias para terceiros irem buscar entorpecente, conforme se extrai da conversa de Evento 1, INIC1, f. 63, bem como Ozias foi citado em uma prestação de contas realizada entre os representados Kevin e Diego (Evento 1, INIC1, fl. 62).

Em uma das conversas, inclusive, Diego menciona uma arma de fogo que teria sido deixada por Ozias (Evento 1, INIC1, fl. 66).

Ozias, ao que tudo indica possui participação ativa no tráfico do "Beco do Chocolate", cuidando dos negócios e reportando as atividades do tráfico na localidade para Diego, armazenando e pesando entorpecentes (Evento 1, INIC1, fl. 67).

A relação estreita entre Ozias e Diego também ficou evidenciada pelo fato de Lavinia, companheira de Diego, organizar com este uma carona para que Ozias receba a visita de Márcia no presídio, além de enviar R\$ 100,00 (cem reais) para que Márcia entregue para Ozias (Evento 2, REL_MISSAO_POLIC1, f. 20-22).

Há, como se vê, prova da materialidade e fortes indícios acerca da autoria dos representados.

No que concerne ao requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, infere-se que os crimes previstos no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13; art. 35, caput, c/c art. 40, IV e VI, ambos da Lei n. 11.343/06; e art. 1º, I, “a”, Lei n. 9.455/97, são punidos com penas máximas que, somadas, ultrapassam o quantum de 04 (quatro) anos fixado pelo referido dispositivo.

Além disso, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, já que os fatos narrados abalam a garantia da ordem pública e a instrução processual.

A necessidade de garantia da ordem pública fica caracterizada por conta da gravidade concreta dos delitos supostamente praticados, notadamente se consideradas as nuances apontadas na extensa investigação realizada pela autoridade policial, envolvendo, inclusive, o compartilhamento de provas com outras investigações em curso.

Os fatos apurados nos presentes autos são de extrema gravidade, envolvendo associação criminosa para o tráfico muito bem estruturada, com quase 30 (trinta) possíveis envolvidos apenas representados nesse processo, além de constituição de organização criminosa e tortura de duas pessoas.

Logo, é sabido que a gravidade abstrata do delito não legitima, por si só, o cerceamento da liberdade.

Todavia, associada, como no caso, **a elementos concretos que demonstram a necessidade do cárcere - com elementos que indicam o risco de reiteração delitiva, já que os representados possuem participação ativa em organização criminosa - é perfeitamente apta para justificar a imposição da prisão cautelar.**

[...]

No caso, as conversas antes expostas indicam que os atos relacionados ao crime de tráfico de drogas eram levados a efeito com habitualidade, de forma profissional e liderados pelos representados, que são, ao que tudo indica, referências dentro da organização criminosa PGC, o que eleva a probabilidade de que tenham persistido atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial. Já o representado Ozias, em que pese não aparentar possuir posição de liderança na organização criminosa, ao que tudo indica, possui posição ativa no gerenciamento do tráfico comandado por Diego.

Ademais, mesmo com Diego preso em razão de outro processo, os recentes depoimentos prestados por policiais militares nos autos n. 5003079-26.2024.8.24.0030 revelam que a movimentação relacionada ao tráfico de drogas no "Beco do Chocolate" permanece extremamente ativa, o que indica a continuidade dos trabalhos pelos seus principais associados, deixando nítido o risco concreto à ordem pública.

Além disso, é da natureza do delito associativo a permanência ao longo do tempo, não sendo equivocado concluir, pelo menos neste momento, que a prisão cautelar continua necessária para interromper a atuação de associação para o tráfico de drogas, organização criminosa e tortura narrados.

Pelo exposto, a decretação da prisão preventiva dos representados Diego, Natan, Kevin, Maicon e Ozias é medida que se impõe. [...] (processo 5000242-61.2025.8.24.0030/SC, evento 16, DESPADEC1)

[...]

À luz das normas e preceitos citados, denota-se que a decisão proferida pela Magistrada indicou claramente as razões do seu convencimento e o amparo aos requisitos legais necessários, diante da **gravidade dos fatos e do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente (que responde a outra ação penal por tráfico de drogas - processo 5000242-61.2025.8.24.0030/SC, evento 10, CERTANTCRIM38) e demais investigados, em tese, envolvidos na prática de narcotráfico e associação para esse fim e possível ligação com a organização criminosa PGC, por fatos apurados a partir de compartilhamento de provas de outras investigações.**

[...]

Veja-se que a prisão cautelar foi pautada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, pois em tese, foram constatadas a **prática do narcotráfico em associação por meses (pelo menos de janeiro a abril de 2024) que evidenciam a necessidade de aplicação da medida excepcional, a fim de evitar a reiteração de condutas.**

[...]

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada em indícios de que ele "possui participação ativa no tráfico do "Beco do Chocolate", cuidando dos negócios e reportando as atividades do tráfico na localidade para Diego, armazenando e pesando entorpecentes", além de responder a outra ação penal por tráfico de drogas - processo 5000242-61.2025.8.24.0030/SC.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

Ademais, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019).

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.43 2/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, cumpre ressaltar que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se concluiu que a "contemporaneidade diz com os motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (STF, HC n. 185.893 AgR, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe 26/4/2021).

Corroboram:

"[...]

1. Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP. Extraíu-se do decreto prisional fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar, pois o paciente, além de possuir histórico de crimes semelhantes, envolvendo tráfico de drogas, foi flagrado transportando 92kg de cocaína e foi apontado como integrante de organização criminosa especializada no transporte de entorpecentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). Precedentes.

"[...]

7. A decretação da prisão preventiva logo após o descobrimento dos fatos criminosos afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da custódia cautelar, ressaltando-se que os fundamentos da prisão supramencionados justificam a subsistência da situação de risco.

8. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar" (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 031 DIVULG 16-02-2022 PUBLIC 17-02-2022), exatamente como se delineia na espécie.

"[...]

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 852.099/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifou-se.)

"[...]

3. Sobre a contemporaneidade, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022).

4. O pleito de substituição da prisão domiciliar por outras medidas cautelares não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RHC n. 188.711/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)." (c-STJ, fls. 579-587)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 215.186 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0148006-6

Número de Origem:

50002426120258240030 50068539820238240030 50176583520258240000

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OZIAS MATOS DE BORBA (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982

JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OZIAS MATOS DE BORBA (PRESO)

ADVOGADOS : EDUARDO FAUSTINA DA ROSA - SC030982

JOAO GABRIEL KUNTZE - SC057113

SUZANI FAUSTINA DA ROSA - SC066753

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025